



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0518.12.013869-9/002 **Númeraço** 0138699-
Relator: Des.(a) Wanderley Paiva
Relator do Acordão: Des.(a) Wanderley Paiva
Data do Julgamento: 24/06/2015
Data da Publicaçã: 30/06/2015

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVA PERICIAL - PRESCINDIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 472 DO STJ - **SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO - ABUSIVIDADE CONFIGURADA** - ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

O simples requerimento de prova pericial não torna imperativo o seu deferimento, sendo que o juiz pode, diante de outros elementos constantes dos autos, dispensá-la se evidenciada a desnecessidade de sua produção e se a parte que a requereu não forneceu elementos e argumentos capazes de mensurar a sua necessidade, principalmente quando a matéria versada nos autos somente está restrita a interpretação do contrato questionado.

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 é possível a capitalização de juros em cédulas de crédito bancário, desde que pactuada.

A comissão de permanência é devida após o vencimento da dívida, ou seja, no período de inadimplência, desde que não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o pedido de normalidade, juros de mora até o limite de 12% ao ano e multa a taxa de 2% do valor da prestação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Abusiva a cobrança de taxa denominada de "Serviços de Terceiro", frente à ausência de discriminação de sua finalidade na avença celebrada entre as partes.

A operação de financiamento de veículo é oponível contra terceiro mediante simples anotação no prontuário do veículo, de gravame de alienação fiduciária, sendo prescindível o Registro no Cartório de Título e Documentos.

Restando evidenciado nos autos que a instituição financeira agiu com base nas cláusulas contratuais, supostamente firmada pela parte autora, legítima sua atuação, afastando a má-fé inerente ao art. 42, parágrafo único, do CDC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0518.12.013869-9/002 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): JOAO BATISTA DE SOUZA - APELADO(A)(S): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. WANDERLEY PAIVA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. WANDERLEY PAIVA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 110/118, proferida nos autos da ação revisional de cláusulas contratuais proposta por João Batista de Souza contra BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, na qual o Magistrado a quo julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10%, suspensa a exigibilidade do pagamento, por se encontrar sob o pálio da justiça gratuita.

Nas razões recursais (fls. 122/135), suscita o autor, ora apelante, preliminar de cerceamento de defesa, à alegação da imprescindibilidade da produção de prova pericial.

No mérito, sustenta, em suma, que a sentença merece ser reformada para o fim de reconhecer a abusividade nas cláusulas contratuais, precisamente aquelas que estabelecem a prática da capitalização de juros, comissão de permanência, serviços de terceiros, tarifa de avaliação de bens, registro de contrato e seguro.

Conclui, pugnando pelo provimento do recurso.

Sem preparo, eis que o apelante encontra-se sob o pálio da justiça gratuita.

Em contrarrazões (fls. 138/164), propugna a apelada pela confirmação da sentença.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em síntese é o relatório.

Presente os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Primeiramente, analiso a preliminar de ocorrência de cerceamento de defesa, ante a alegação do apelante de julgamento antecipado da lide sem oportunidade à produção de prova.

Pois bem.

Como se sabe, a prova não pertence a uma ou outra parte, mas ao juízo. Por igual, o benefício que se retira do elemento probatório não se vincula somente ao interesse da parte que produziu tal prova. É o princípio da comunhão ou comunidade da prova, também chamado da aquisição.

Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, editora Saraiva, 35ª edição, 2003, comentários ao artigo 130, nota 1b, registra que:

"Sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não da sua realização". (TRF - 5ª Turma - Ag. 51.774-MG - Rel. Min. Geraldo Sobral - 27/02/1989 - DJU 15/05/1989, p. 7.935).

Neste contexto, tem-se que a produção de provas é dirigida à formação da convicção do julgador, e a ele cabe indeferir aquelas que não forem úteis ao julgamento do processo, bem como determinar a produção daquelas que entender necessárias à instrução do feito e formação de sua convicção, conforme dicção do art. 130 do CPC, in verbis:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art.130 - "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Observe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"A produção de provas constitui direito da parte, a comportar temperamentos a critério da prudente discricção do magistrado que preside o feito, com base em fundamentado juízo de valor acerca da sua utilidade e necessidade, de modo a resultar no equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da Justiça" (Resp. nº 40.048/MG, STJ, Rel. Min, Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, p. no DJU de 26.02.94).

Por outro lado, o direito à prova, inserto no princípio "due process of law" (art. 5º, LIV, CF), assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. Daí que, somente configura violação à garantia constitucional da ampla defesa o indeferimento de prova que se revele indispensável ao deslinde da controvérsia.

Há que se reconhecer, ainda, a vigência do princípio da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, que informa o devido processo legal também como garantia da prestação jurisdicional, sem dilações indevidas, não se vislumbrando a necessidade de realização das provas requeridas, em observância à economia processual, reconhecendo o juízo da causa o respectivo indeferimento, sem que se cogite de violação à ampla



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

defesa das partes litigantes.

In casu, a parte autora, ora recorrente, requer a produção de prova pericial, argumentando que somente com tais provas é possível verificar a existência dos abusos e ilegalidades perpetrados pela instituição financeira.

Daí que, repita-se, sendo o magistrado o destinatário das provas, determinando a produção daquelas necessárias à instrução do processo e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, deve pautar sua decisão com base no objeto da demanda e nos pedidos iniciais formulados pela parte autora.

A propósito, nas ações ordinárias, visando a revisão de cláusulas de contratos bancários, a análise da quaestio se dá através do exame do contrato propriamente dito, com o exame minucioso de suas cláusulas e, uma vez, constatados elementos ilegais ou abusivos, é determinada a revisão do pacto com a sua exclusão, restando a aferição de eventual débito ou crédito em sede de liquidação de sentença, ocasião em que, caso necessário, será realizada a perícia contábil.

Portanto, a perícia requerida não tem razão de ser, pois a questão objeto da demanda revisional envolve discussão a respeito de validade de cláusulas contratuais, fixando-se, assim, em questões, no seu cerne, exclusivamente de direito, até porque, os fatos alegados não exigem o conhecimento especial de técnico, podendo ser perfeitamente avaliados pelos documentos constantes dos autos.

Neste enfoque, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, passando à análise do mérito recursal.

Ab initio, saliento meu entendimento de que, em face da regra disposta no art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, às atividades bancárias, em que existam relações entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços, aplica-se a legislação protetiva consumerista, posicionamento este, adotado pela maioria



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dos Tribunais do país, concretizado, recentemente, pelo STJ através da Súmula 297, verbis:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A jurisprudência e a doutrina, com base nas novas conquistas sociais, passaram a admitir a figura do "contratante fraco", ou seja, o que está mais vulnerável, por afigurar-se o mais fraco, o que é preciso proteger. Surgiram, pois, as teorias do abuso do direito e da imprevisão e está a se elaborar, no momento, um sistema de proteção ao que hoje se convencionou chamar de hipossuficiente, econômica ou tecnicamente. Surgem como exemplo máximo dessa fase, no mundo inteiro, os modernos Códigos de Defesa do Consumidor que determinam ao juiz rever instrumentos, eliminar cláusulas atentatórias ao equilíbrio contratual e declarar-lhes a nulidade (art.6º, inc.V, do Código de Defesa do Consumidor).

Desta forma, se antes o contrato possuía intocável força obrigatória, fundada na vontade das partes, que estabelecia vínculo praticamente indelével, hoje, contrariamente, o arbítrio e a autonomia dessa mesma vontade estão limitados e condicionados à lei. A lei sanciona o resultado e torna cogente a obrigatoriedade do equilíbrio, confira-se, o art. 51, IV, XV, § 1º, III e § 2º do CDC, moderno instrumento a disciplinar as relações contratuais, de inteira aplicação no caso sub judice.

Observe ainda que, o princípio contratual da soberania dos pactos (pacta sunt servanda), apesar de mitigado pelo Código de Defesa do Consumidor, não foi de todo derogado, a contrario sensu, o CDC vem para garantir a aplicação de referido princípio, ou seja, é garantida a obrigatoriedade contratual, salvo se restar comprovado o locupletamento do fornecedor, ante a hipossuficiência do consumidor.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De sorte que, nas relações de consumo, o contrato faz lei entre as partes, desde que exista o equilíbrio entre as mesmas.

No entanto, na maioria das vezes, especialmente em se tratando de contrato de adesão, como o é o presente caso, o desequilíbrio entre os contratantes é fato costumeiro e, levando em consideração a nova realidade dos tempos modernos, em que nossos tribunais têm decidido reiteradamente que o princípio do pacta sunt servanda não se constitui em óbice para que se reconheça a revisão e conseqüente nulidade de cláusula potestativa, pois não é justo que se convalide o que é abusivo e nulo, não afrontando tal decisão o princípio da isonomia, com o reconhecimento da existência do arbítrio, que consagra a prevalência da vontade unilateral, inadmissível nos contratos comutativos.

Neste contexto, torna-se inviável a utilização incondicional do paradigma contratual clássico, que se baseava na aceitação unânime e absoluta dos princípios da autonomia da vontade, do pacta sunt servanda e da liberdade contratual, para solucionar os problemas contratuais modernos, pois, sabe-se que, via de regra, a aplicação daquele paradigma implica decisões judiciais injustas para com os consumidores.

Assim, demonstrada está a possibilidade da declaração de revisão das cláusulas abusivas pactuadas, muito embora a vigência do princípio do pacta sunt servanda.

Convém, entretanto, esclarecer que as cláusulas contratuais livremente celebradas pelas partes contratantes devem ser fielmente observadas, sendo descabida sua revisão na ausência de irregularidade ou abusividade.

Considerando, pois, a aplicabilidade da revisão contratual nos moldes estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, passo à análise das cláusulas tidas pela parte autora como abusivas.

Quanto à capitalização de juros, evidencia-se que as partes



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

firmaram Cédula de Crédito Bancário (fls. 86/91), modalidade de contrato bancário regida pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, capítulo IV, "Da Cédula de Crédito Bancário", art. 26 ao art. 45, que revogou a MP nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre sua natureza jurídica, forma e garantias.

Resta-nos saber se no referido contrato há a possibilidade da cobrança da capitalização mensal de juros.

Essa questão resta evidente na Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 28, segundo o qual:

Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; "

Retira-se dos dispositivos acima transcritos que a capitalização de juros, em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, é permitida e devida, desde que pactuada.

Sobre o tema, eis o entendimento deste Tribunal de Justiça, senão vejamos:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Civil e Processual Civil - Apelação - Ação revisional - Cédula de crédito bancário - Inépcia da inicial - Não verificação - Impossibilidade jurídica do pedido - Inocorrência - Juros remuneratórios - Súmula 596 do STF - Comissão de permanência e multa - Não cumulação - Capitalização de juros - possibilidade - Recurso parcialmente provido. A inicial não é inepta, se de sua leitura constata-se conclusão lógica. A possibilidade jurídica do pedido é a viabilidade da pretensão autoral ser examinada em juízo. As instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura, conforme Súmula 596 do STF. Inviável a cumulação de comissão de permanência com multa por se tratarem de parcelas com a mesma função. Nas Cédulas de Crédito Bancário é permitida a capitalização de juros, conforme dispõe a Lei 10.931/04. Recurso conhecido e parcialmente provido" (Ap. 1.0702.05.251003-0/001, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Márcia De Paoli Balbino, j. unân. em 11/12/2007).

"Apelação cível. Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Possibilidade parcial. Cédula de crédito bancário. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com outros encargos. Exclusão da cobrança. Legalidade da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Honorários advocatícios. Redução indevida. (...) 2 - Na cédula de crédito bancário a capitalização de juros é permitida, ante a autorização legal contida no art. 28, §1º, inc. I, da Lei 10.931/04. ...(Ap. 1.0024.08.077655-2/001, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. José Marcos Vieira, j. unân. em 25/8/2010).

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AQUISIÇÃO VEÍCULO - PACTO DE ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO RESTRITA À COMPROVADA ABUSIVIDADE - LIMITAÇÃO DE JURÓS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA POSSÍVEL À TAXA CONTRATADA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. - O Pretório Excelso assentou em súmula a não aplicação das limitações às taxas de juros impostas pela Lei da Usura às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo, ainda, que a limitação constitucional de juros a 12% ao ano era, quando vigente, norma de eficácia limitada, dependendo de regulamentação sem a qual não surtia efeito.- Prevendo expressamente a legislação que disciplina a cédula de crédito bancário a possibilidade de capitalização dos juros, não se afigura ilegal ou abusiva a cláusula contratual que sujeita os valores efetivamente empregados pela devedora aos juros capitalizados.- É cabível a cobrança da comissão de permanência na hipótese de inadimplência às taxas previstas no contrato, inadmitida, entretanto, sua cumulação com a correção monetária e com outros encargos contratuais, tais como juros de mora e multa.- Afasta-se a incidência da repetição de indébito o fato de a controvérsia ter origem em relação obrigacional livremente pactuada entre as partes, não se vislumbrando existência de má-fé por parte da instituição financeira. (Apelação nº 1.0024.09.578.657-0/002, Desembargador Osmando Almeida, Data da publicação: 17/01/2011).

Na hipótese, analisando detidamente os autos, patente a pactuação da cobrança da capitalização de juros.

Corroborava ainda mais a inexistência de abusividade nas taxas contratadas a comparação entre a taxa mensal de juros remuneratórios praticada com a taxa anual, pois através de simples cálculos aritméticos, em se multiplicando a taxa de juros mensal por 12 meses e obtendo-se resultado diverso (geralmente inferior) ao da taxa anual apontada no contrato, resta óbvia a capitalização de juros e, portanto, convencionada, uma vez que a taxa de juros mensal não corresponde à taxa de juros anual.

Em recente decisão, de 27/06/2012, no julgamento do Recurso Especial nº 973827/RS, o Superior Tribunal de Justiça, entendeu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Segundo o STJ, os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas. Assim, a discriminação da taxa mensal e da taxa anual de juros, sendo esta superior ao duodécuplo daquela, configura estipulação expressa de capitalização mensal.

Nesses termos, restando comprovada a pactuação da capitalização de juros no contrato, não há o que falar em sua exclusão.

Concernente à comissão de permanência, necessário sejam feitas algumas observações.

É sabido que nos contratos bancários, em condições de normalidade, incidem sobre o saldo devedor juros remuneratórios, os quais têm por finalidade remunerar o capital emprestado pelo credor, são os frutos do capital e se revestem de caráter remuneratório, por traduzirem contraprestação devida pelo mutuário em correspondência com o crédito colocado à sua disposição pelo mutuante.

No caso de inadimplência, incidem sobre o saldo devedor os denominados encargos moratórios, os quais, na grande maioria dos contratos bancários encontram-se previstos da seguinte forma: comissão de permanência, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o total devido.

A comissão de permanência tem a mesma finalidade da correção monetária, ou seja, promover a atualização e a remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, não podendo se apresentar como lucro ou acréscimo do débito, que deve e merece ser corrigido para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Neste íterim, nos termos proferidos na sentença, é



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

impossível a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, restando referido tema já pacificado, conforme se infere das Súmulas 30 e 296 do STJ:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

E repita-se, a comissão de permanência somente pode incidir no período de inadimplemento, sendo impossível a sua aplicação cumulativamente com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou cláusula penal (multa),

Todavia, ante a recente Súmula 472 publicada pelo STJ, entendo que houve alteração quanto ao valor da taxa de comissão de permanência.

O entendimento anterior era de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos moratórios, sendo que o percentual aplicável era "calculado pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ).

A Súmula 472 assim dispõe:

A cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Evidencia-se do enunciado acima transcrito que, quando verificada a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos moratórios, estes podem ser excluídos, mantendo-se aquela, desde que com a sua cobrança, não seja ultrapassada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Significa dizer que o novo posicionamento mantém a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, porém altera o percentual a ser cobrado a título de tal encargo, o qual agora deve ser calculado através da soma da taxa de juros remuneratórios pactuada no período de normalidade do contrato, limitado à taxa média do mercado, somado aos juros moratórios (1% ao mês) e à multa de 2%.

A meu ver, referido posicionamento é o mais acertado, pois, a incidência, no período da inadimplência, da comissão de permanência limitada apenas à taxa de juros remuneratórios do contrato, estaria a premiar o devedor inadimplente, pois os encargos cobrados no período de inadimplência seriam iguais aqueles cobrados na normalidade, não havendo qualquer penalidade para o devedor que deixou de cumprir suas obrigações na data devida.

Especificamente, para o caso em questão, temos que a título de encargo moratório, deverá ser cobrada, havendo inadimplência, a comissão de permanência de forma isolada, contudo no percentual máximo de 3,993% (novo posicionamento), aí incluídos o percentual dos juros remuneratórios pactuados (1,99%), bem como da multa de 2%, ressaltando que inexistente pactuação acerca de juros moratórios.

No que concerne aos denominados "serviços de terceiros", tem-se que a exigência de seu pagamento sem qualquer indicação complementar a propósito da natureza dos serviços prestados fere o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dever de informação ao consumidor (art. 6º, III, CDC).

In casu, no contrato acostado aos autos às fls. 86/91, consta a cobrança de despesas de Serviços de Terceiros, na Especificação de Crédito na importância de R\$1.120,10.

Contudo, embora conste discriminação da cobrança, não se vislumbra a sua finalidade, não se podendo precisar a que título tal cobrança está sendo efetuada, restando certo que a cobrança pela prestação de serviços financeiros deve ser claramente identificada, sendo insuficiente à remissão à cláusula obscura, desprovida de informação clara e precisa do fato gerador, finalidade e alcance.

Por certo que, por ser abusiva, tal prática merece repulsa.

No tocante à alegação de abusividade da tarifa de "registro de contrato" reformo a sentença para reconhecer a abusividade de sua cobrança.

Conforme artigo 6º da Lei nº 11.882/08:

"Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro."

Evidencia-se do enunciado acima transcrito que a operação de financiamento de veículo é oponível contra terceiro mediante simples anotação no prontuário do veículo, de gravame de alienação fiduciária, sendo prescindível o Registro no Cartório de Título e Documentos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Concernente à tarifa de avaliação do bem, reputo-a de igual modo abusiva, tendo em vista que não se tem notícia nos autos dos serviços prestados a tal título, fato, aliás, não informado na contestação.

Em relação à cobrança de seguro, inexistente nos autos comprovação de que tenha sido cobrado valor a tal título, ônus que cabia à parte autora, pelo que não há que se aferir acerca da ilegalidade ou não.

Por fim, entendo pela inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, como objetiva o autor, pois restou evidenciado que a instituição financeira agiu com base nas cláusulas contratuais, o que legitima sua atuação.

A exegese desse dispositivo legal conduz à necessidade de demonstração de culpa inescusável na cobrança a maior, o que não se configura quando a exigência se fundamenta em estipulações contratadas entre as partes. Hipótese de engano justificável, considerando existir divergência até na jurisprudência quanto à legalidade dos encargos exigidos.

Deste modo, não há como ter lugar a aplicabilidade do que dispõe o artigo 42 do CDC.

Com tais considerações, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, revisando o contrato celebrado entre as partes para permitir a cobrança da comissão de permanência, contudo, há de ser limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios contratados, sem cumulação com multa, juros moratórios e correção monetária e reconhecer a abusividade na cobrança da tarifa designada de "serviços de terceiros" e "registro de contrato", determinando, ainda, a restituição dos valores eventualmente pagos a maior a tais títulos, a ser apurada em liquidação de sentença.

Em razão do resultado do julgamento, condeno as partes ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pagamento de custas processuais, inclusive recursais, e honorários advocatícios fixados na importância de R\$1.500,00, à razão de 50% para o autor e o restante para a instituição financeira, permitida a compensação, suspensa a exigibilidade em relação aquele, por se encontrar sob o pálio da justiça gratuita.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIZA DE MELO PORTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "SÚMULA: REJEITAR PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"